

LEI No. 214/96

ALTERA A REDACÇÃO DA LEI NO.169/95 QUE
DISPOE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
ASSISTENCIA SOCIAL NO MUNICIPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor Wilson Luiz Nandi, Prefeito Municipal de
Treze de Maio em exercício:

Faço saber a todos os habitantes deste município
que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

- Artigo 1o. - Fica alterada a redação da Lei no. 169/95 que institui a Política de Assistência Social no município de Treze de Maio e cria os mecanismos necessários a sua operacionalização.
- Artigo 2o. - A Assistência Social é direito do cidadão e dever do Estado, representado nesta Lei em sua esfera municipal e compreende a Política de Seguridade Social não contributiva, destinada a oferecer o mínimo social, realizada através de um conjunto de ações de iniciativa do Estado e da Sociedade, para garantir o atendimento as necessidades básicas.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS

- Artigo 3o. - A Assistência Social tem por objetivos:
- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - II - o amparo as crianças e adolescentes;
 - III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e à promoção de sua integração a vida comunitária;
 - V - garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família.

Parágrafo primeiro - A Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando o enfrentamento da pobreza, à garantia de mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Parágrafo segundo - A Assistência Social deverá oferecer à seus beneficiários, além das soluções emergenciais, as condições para sua promoção, apresentando-lhes alternativas que permitam auto-manutenção e independência, fugindo das soluções meramente paternalistas, de forma a permitir-lhes obter maior dignidade.

Artigo 4o. - Consideram-se entidades e organizações de Assistência Social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

Parágrafo Unico - Para os efeitos desta Lei, somente serão considerados as entidades e organizações regularmente constituídas.

CAPITULO II

DOS PRINCIPIOS E DIRETRIZES

SEÇÃO I

DOS PRINCIPIOS

Artigo 5o. - A Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V - divulgação ampla de benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público, e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

Artigo 6o. - A organização da Assistência Social tem por base as seguintes diretrizes:

- I - comando único das ações político-administrativas de Assistência Social do município;
- II - a participação da população, por meio de organizações representativas, nas formulações das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III - primazia da responsabilidade do município na condução da Política de Assistência Social na respectiva esfera de governo.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 7o. - As ações na área de Assistência Social serão organizadas por iniciativa do Poder Público, com a participação de entidades e organizações de Assistência Social, na forma estabelecida por esta Lei, observados os princípios da Lei Orgânica da Assistência Social, das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social e pela Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Artigo 8o. - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão deliberativo, normativo, controlador e coordenador da política de Assistência Social, formado por membros e respectivos suplentes, de forma paritária entre a Administração Pública e a Sociedade Civil, através de entidades regularmente constituídas e destinadas a Assistência Social.

Artigo 9o. - O Conselho Municipal de Assistência Social será constituído por oito membros de acordo com o seguinte critério:

I - Do governo Municipal:

- a) um representante e respectivo suplente da Secretaria de Saúde;
- b) um representante e respectivo suplente da Secretaria de Educação;
- c) um representante e respectivo suplente da Secretaria de Administração e Finanças;
- d) um representante e respectivo suplente da Secretaria da Agricultura.

II - Da Sociedade Civil:

- a) um representante e respectivo suplente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;
- b) um representante e respectivo suplente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- c) um representante e respectivo suplente do Conselho Comunitário;
- d) um representante e respectivo suplente da ASTREMA (Associação das Senhoras de Treze de Maio).

Artigo 10 - Os membros serão indicados:

- I - no âmbito da administração municipal pelo Chefe do Poder Executivo;
- II - nas entidades não governamentais as indicações obedeceram ao que dispuserem os respectivos estatutos.

Parágrafo único - A participação dos usuários fica garantida, com o direito de voz, expressando sua opinião nas questões debatidas.

Artigo 11 - Sancionada a presente Lei, terá o Chefe do Poder Executivo dez dias para solicitar as entidades mencionadas no artigo anterior, para que em quinze dias, façam a indicação de seus representantes e suplentes.

Artigo 12 - Recebidas as indicações, o Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, nomeará os membros do Conselho Municipal de Assistência Social, fazendo constar no mesmo ato, os nomes dos respectivos suplentes e fixando data para a posse dos Conselheiros.

Parágrafo único - A posse dos conselheiros acontecerá em sessão pública, presidida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo o seu exercício considerado de interesse público relevante, não remunerado.

Artigo 13 - Nas ausências e nos impedimentos dos Conselheiros, assumirão os respectivos suplentes.

Artigo 14 - Os membros do Conselho, após nomeados e empossados pelo Prefeito, reunir-se-ão e elegerão uma diretoria constituída de: um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um vice-secretário.

Parágrafo único - A representação do Conselho será exercida por seu Presidente em todos os atos inerentes ao seu exercício.

Artigo 15 - São impedidos de servir ao mesmo Conselho parentes consanguíneos até 2o. Grau.

Artigo 16 - O Conselho Municipal de Assistência Social terá ordinariamente uma reunião mensal, e tantas reuniões extraordinárias quantas sejam necessárias para a realização de suas atividades.

- Artigo 17 - O quorum para decisões do Conselho é de maioria absoluta de seus membros, exceto para a concessão do benefício de prestação continuada que deve ser de 2/3 (dois terços) dos membros.
- Artigo 18 - A escolha dos conselheiros para o segundo mandato será realizado da seguinte forma: - trinta dias antes da extinção do mandato em curso, o Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social notificará as entidades mencionadas no art. 9o. para em quinze dias, indicarem seus representantes; - realizadas as indicações ou confirmados os conselheiros para novo mandato, todos terão sua nomeação através de Decreto do Chefe do Poder Executivo e sua posse em sessão extraordinária na data de extinção do mandato em curso.
- Artigo 19 - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:
- I - escolher seu presidente, secretário e respectivos suplentes;
 - II - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, bem como regulamentar assuntos de sua competência através de Resoluções, com aprovação de 2/3 de seus membros;
 - III - articular todos os seguimentos envolvidos direta e indiretamente na área da Assistência Social, com vistas à formulação e aprovação da política municipal de assistência social e respectivo Plano Municipal de Assistência Social;
 - IV - fiscalizar a execução da política de Assistência Social no município;
 - V - Inscrever, cadastrar e supervisionar as entidades e Programas governamentais e não governamentais, com sede no município que desenvolvem ações na área de Assistência Social, fazendo cumprir a Lei Orgânica de Assistência Social;
 - VI - participar do Planejamento Orçamentário do Município, formulando as prioridades no que se refere à área da Assistência Social;
 - VII - convocar por maioria absoluta de seus membros, a cada dois anos ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá o objetivo de avaliar a situação da assistência social no município e propor diretrizes de aperfeiçoamento dos programas existentes e a formulação dos não existentes;
 - VIII - gerir o Fundo de Assistência Social e estabelecer políticas de captação e aplicação de seus recursos;
 - IX - fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação das doações e demais receitas do Fundo Municipal de Assistência Social;
 - X - propor modificações nas estruturas das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública ligados à Política de Assistência Social visando a garantia da qualidade dos serviços;
 - XI - regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais, definidos como aqueles que visam ao pagamento de auxílio natalidade ou morte às famílias cuja renda per capita seja inferior a 1/4 de salário mínimo, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Assistência Social por decisão da maioria simples de seus membros, respeitada a disponibilidade do Fundo Municipal de Assistência Social, poderá propor ao Poder Executivo Municipal, alterações dos limites da renda per capita.

- XII - cancelar o registro de entidades assistenciais que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados pelo Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios e diretrizes da Lei no. 8742/93 e desta Lei;
- XIII- divulgar sistematicamente, na imprensa local, todas as suas decisões, pareceres bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e sua devida aplicação
- XIV - acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social, bem como os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social
- XV - proporcionar integral apoio às ações, programas e projetos na área da assistência social que visem a melhoria da qualidade de vida da população;
- XVI - promover, em conjunto com órgão municipal responsável pela área da Assistência Social, eventos, estudos, pesquisas na área da assistência social, bem como, incentivar a permanente atualização e reciclagem dos recursos humanos envolvidos na área.
- XVII- credenciar equipe multiprofissional para realizar avaliação e expedir laudos para fins de elegibilidade dos usuários dos Benefícios de Prestação Continuada e Eventual, definidos na Lei Orgânica de Assistência Social.

Artigo 20 - São órgãos do Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - o Plenário;
- II - as Comissões;
- III - a Secretaria Executiva.

Artigo 21 - O Plenário é composto por todos os conselheiros titulares e sua atribuição é deliberar acerca de tudo o que estiver sob a competência do Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 22 - As Comissões são órgãos consultivos, formados por três conselheiros em áreas específicas da assistência social, cuja atribuição é oferecer soluções para as ações na respectiva área.

Parágrafo primeiro- As comissões não têm poder deliberativo no que for competência do Conselho;

Parágrafo segundo - As comissões poderão utilizar-se do assessoramento de profissionais quando necessário para melhor esclarecimento ao tema em estudo.

Artigo 23 - A Secretaria Executiva é formada por servidores do Quadro de Pessoal do Poder Público Municipal, assessorado e coordenado por técnicos da área social, cujas atribuições são executar as atividades relacionadas ao pagamento de benefícios, aquelas relacionadas à execução dos programas de assistência social e projetos de enfrentamento à pobreza, bem como as demais atividades decorrentes da execução do Plano Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único -A Secretaria Executiva terá tantos membros quanto sejam necessários para a realização das atividades a ela atribuídas, escolhidos mediante acordo entre o Conselho Municipal de Assistência Social e o Chefe do Poder Executivo;

Artigo 24 - Compete ao órgão da administração pública municipal, responsável pela execução da Política de Assistência Social:

- I - coordenar e articular as ações no campo da Assistência Social;
- II - executar os programas, projetos, serviços e prestar os benefícios de Assistência Social estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- III - propor ao Conselho Municipal, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;
- IV - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- V - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Assistência Social, em conjunto com as demais áreas governamentais;
- VI - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata a Lei;
- VII - proceder a transferência dos recursos destinados à Assistência Social, na forma prevista na LOAS;
- VIII - efetuar o pagamento dos benefícios de auxílio natalidade e funeral, definidos na Lei Federal n.8742, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- IX - realizar constantemente estudos e pesquisas sócio-econômicas para fundamentar a formulação de proposições da área;
- X - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de Saúde, Educação e outras afins;
- XI - atender as ações assistenciais de caráter emergencial, com base nas diretrizes estabelecidas na LOAS (art.23) e nesta Lei;
- XII - encaminhar à apreciação do Conselho, relatórios trimestrais e anuais das atividades e da aplicação dos recursos financeiros;
- XIII - coordenar e manter atualizado o Sistema de Cadastro das Entidades e Organizações de Assistência Social;
- XIV - expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

- XV - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo;
- XVI - apoiar técnica e financeiramente os serviços, programas e projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito local.

CAPITULO IV

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Artigo 25 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 26 - O Fundo Municipal de Assistência Social será constituído por recursos provenientes de :

- I - orçamento municipal, de no mínimo 2%(dois por cento) da receita arrecadada;
- II - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades Nacionais, Internacionais e Governamentais;
- III - remuneração oriunda de aplicação financeira;
- IV - convênios;
- V - Produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Assistência Social será regulamentado através de Decreto Do Poder Executivo.

Artigo 27 - A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social é responsável pela estrutura de execução do Fundo, sendo que seu controle contábil será realizado pelo setor de Contabilidade, também da Prefeitura Municipal de Treze de Maio, inclusive a prestação de contas na forma da Lei.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal e o Secretário de Saúde e Promoção Social serão os ordenadores das despesas.

Artigo 28 - Compete aos gerenciadores do Fundo Municipal de Assistência Social:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferido pelo Estado e pela União à área de Assistência Social;
- II - registrar os recursos captados pelo município através de Convênios ou por doações ao Fundo;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo município, nos termos do Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Assistência Social.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

- Artigo 29 - O Poder Executivo tomará a iniciativa de propor alterações na atual Lei Orçamentária de forma a ajustá-la às necessidades decorrentes das atribuições geradas por esta Lei.
- Artigo 30 - A atual estrutura das Secretarias de Saúde e Promoção Social, de Educação e da Administração e Finanças ajustar-se-ão as necessidades geradas por esta Lei.
- Artigo 31 - Fica revogada a Lei 169/95 de 05 de Maio de 1995.
- Artigo 32 - Os atos omissos nesta Lei serão deliberados através de Resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social.
- Artigo 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Treze de Maio, em 31 de outubro de 1996.


Wilson Luiz Nandi
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

PUBLICAÇÃO:

Publicada nesta Secretaria na data supra


VOLNEI FREGNANI
SECRETÁRIO GERAL